



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2573575 - GO (2024
/0050723-9)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
**AGRAVANTE : CAÇU COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE AÇÚCAR E
ÁLCOOL LTDA**
**ADVOGADO : KENEDDES HENRIQUE TEODORO MENDES -
GO033884**
AGRAVADO : ENILDA URZEDA MENDONCA
AGRAVADO : VALDIVINO ALVES DE MOURA
ADVOGADO : FELIX RENAN FERREIRA TELES - GO034859

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. RESPONSABILIDADE CIVIL. SUCUMBÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento a agravo em recurso especial, em ação de reparação de danos decorrente de incêndio em propriedade rural, em que se alegava a inexistência dos pressupostos para a responsabilidade civil e a necessidade de redistribuição dos ônus sucumbenciais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se foram atendidos os pressupostos para a responsabilidade civil; (ii) saber se a distribuição dos ônus sucumbenciais foi adequada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acórdão recorrido, ao reconhecer a responsabilidade e o dever de indenizar com base na comprovação do dano e do nexo causal, estabelecendo a relação entre o incêndio ocorrido e a atividade desenvolvida no dia do evento, está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, justificando a aplicação da Súmula n. 83 do STJ. Por outro lado, rever o entendimento acerca das premissas firmadas com base na análise do acervo fático-probatório dos autos atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

4. Revisar a distribuição dos ônus sucumbenciais realizada pelo Tribunal de origem, buscando compatibilizar os princípios da sucumbência e da causalidade,

além de avaliar o decaimento mínimo ou recíproco entre as partes litigantes, implica no reexame da matéria fática dos autos, o que também acarreta a aplicação da Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: “1. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 2. A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula n. 7 do STJ)”.

Dispositivos relevantes citados: Código Civil, arts. 186, 927, parágrafo único; CPC, art. 86, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.383.514/RO, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 22/4/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.358.073/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 23/3/2020; STJ, AgRg no AREsp n. 633.623/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/8/2015; STJ, AgInt no AREsp n. 2.263.465/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/3/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.518.247/CE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/5/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 19 de agosto de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2573575 - GO (2024
/0050723-9)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
**AGRAVANTE : CAÇU COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE AÇÚCAR E
ÁLCOOL LTDA**
**ADVOGADO : KENEDDES HENRIQUE TEODORO MENDES -
GO033884**
AGRAVADO : ENILDA URZEDA MENDONCA
AGRAVADO : VALDIVINO ALVES DE MOURA
ADVOGADO : FELIX RENAN FERREIRA TELES - GO034859

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. RESPONSABILIDADE CIVIL. SUCUMBÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento a agravo em recurso especial, em ação de reparação de danos decorrente de incêndio em propriedade rural, em que se alegava a inexistência dos pressupostos para a responsabilidade civil e a necessidade de redistribuição dos ônus sucumbenciais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se foram atendidos os pressupostos para a responsabilidade civil; (ii) saber se a distribuição dos ônus sucumbenciais foi adequada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acórdão recorrido, ao reconhecer a responsabilidade e o dever de indenizar com base na comprovação do dano e do nexo causal, estabelecendo a relação entre o incêndio ocorrido e a atividade desenvolvida no dia do evento, está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, justificando a aplicação da Súmula n. 83 do STJ. Por outro lado, rever o entendimento acerca das premissas firmadas com base na análise do acervo fático-probatório dos autos atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

4. Revisar a distribuição dos ônus sucumbenciais realizada pelo Tribunal de origem, buscando compatibilizar os princípios da sucumbência e da causalidade, além de avaliar o decaimento mínimo ou recíproco entre as partes litigantes, implica no reexame da matéria fática dos autos, o que também acarreta a aplicação da Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: “1. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 2. A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula n. 7 do STJ)”.

Dispositivos relevantes citados: Código Civil, arts. 186, 927, parágrafo único; CPC, art. 86, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.383.514/RO, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 22/4/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.358.073/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 23/3/2020; STJ, AgRg no AREsp n. 633.623/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/8/2015; STJ, AgInt no AREsp n. 2.263.465/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/3/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.518.247/CE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/5/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CAÇU COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA. contra a decisão de fls. 596-605, que negou provimento a agravo em recurso especial.

O agravante reitera as razões do recurso especial, alegando violação dos seguintes artigos:

a) 186, 927, parágrafo único, do Código Civil, pois o acórdão recorrido errou ao reconhecer a responsabilidade da recorrente, visto que não há comprovação do foco do incêndio e porquanto demonstrada a manutenção dos maquinários e a tomada de todas as medidas de precaução necessárias;

b) 86, parágrafo único, do CPC, porque a divisão das custas e despesas processuais não foi proporcional ao grau de sucumbência dos autores.

Sustenta ainda não ser aplicável à espécie o óbice da Súmula n. 7 do STJ, uma vez que busca apenas a adequada valoração jurídica da matéria.

Requer seja reconsiderada a decisão agravada ou, não havendo retratação, seja o agravo submetido ao colegiado.

Não foram apresentadas contrarrazões (fls. 622-623).

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

Trata-se, na origem, de ação de reparação de danos decorrente de incêndio ocasionado em propriedade rural ajuizada por ENILDA URZEDA MENDONCA e VALDIVINO ALVES DE MOURA contra CAÇU COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.

Alega-se que o incidente teria começado no maquinário da requerida e, posteriormente, atingido a propriedade rural da parte autora, ocasionando a destruição de cercas, curral e área de reserva.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando a requerida, ora agravante, ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, além de determinar a distribuição dos ônus sucumbenciais na proporção de 50% para cada parte (fls. 361-369).

Interposta apelação, o Tribunal *a quo* negou provimento aos recursos (fls. 469-481).

Diante disso, foi interposto recurso especial pela requerida alegando a inexistência dos pressupostos para a responsabilidade civil e a necessidade de redistribuição dos ônus sucumbenciais.

II - Violação dos arts. 186, 927, parágrafo único, do Código Civil

A controvérsia tem origem em ação de reparação de danos decorrente de incêndio em propriedade rural.

De acordo com a jurisprudência do STJ, independentemente de a responsabilidade civil ser objetiva ou subjetiva, a configuração do dever de indenizar demanda a prova do dano e do nexo causal (AgInt no AREsp n. 2.383.514/RO, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 25/4/2024).

No caso em análise, o Tribunal de origem, instância soberana na avaliação dos elementos dos autos, confirmou a sentença que reconheceu a responsabilidade da ora recorrente. O acórdão enfatizou que as provas documentais e orais produzidas na fase instrutória do processo corroboram o nexo de imputação, ressaltando que a atividade de colheita de cana-de-açúcar, por sua natureza, é potencialmente causadora de combustão e que, no dia em questão, foi constatado um incêndio originado em seu maquinário. Apontou a ausência de medidas eficazes de combate, o que foi identificado como fator decisivo para a

propagação do fogo, destacando ainda que as ações tomadas não beneficiaram efetivamente os autores, cuja propriedade rural, contígua às terras da requerida, foi consideravelmente devastada.

Confira-se, a propósito, trecho do acórdão da apelação (fls. 470-474, destaquei):

In casu, extrai-se que os apelados são proprietários de uma gleba de terras com área de 203,2800 hectares, iguais a 42 (quarenta e dois) alqueires goianos, denominada “Fazenda Boa Sorte”, localizada na zona rural do município de Pontalina-GO, devidamente registrada sob a ordem do R-08 da matrícula nº 7.929 do Cartório de Registro de Imóveis de Pontalina-GO, na qual exploram a atividade de pecuária mediante o manejo de pastagens.

Ademais, **vê-se que a propriedade dos recorridos faz divisa com as terras da apelante, grande produtora de açúcar e álcool na região, onde cultiva cana-de-açúcar.**

No dia 08/09/2018, quando os recorridos se encontravam em sua propriedade rural, foram surpreendidos com os sinais do incêndio, tendo sido orientados pelo funcionário da empresa apelante, chamado Nalberto, a deixarem o local. Porém, foram impedidos pelas chamas, sendo obrigados a retornar à sede, onde permaneceram encurralados pelo fogo e pela fumaça por cerca de uma hora.

As chamas se alastraram e devastaram as pastagens da fazenda dos apelados, queimando árvores, cercas, currais e a reserva legal da propriedade – movimento 01, arquivo 07.

Em confirmação desses fatos, consta nos autos o Boletim de Ocorrência – RAI nº 7647181, no qual foi identificada a máquina incendiada como sendo a de número 7022, de propriedade da apelante, operada supostamente por uma pessoa de nome Josué – movimento 01, arquivo 04. Há também o Relatório Técnico nº 06 /2018 – arquivo 07 do movimento 01 –, referente a denúncia da queimada na coordenada de 17°32’7.18” S – 49°40’12.94” O, emitido pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, contendo várias fotografias retiradas no momento e após os acontecimentos, além de imagem de satélite.

Complementam essas provas as pessoas ouvidas em juízo [...]

Quanto à alegação da apelante de que o foco do incêndio não seria a colheitadeira, porquanto conseguiram apagá-lo e um segundo foco teria sido a causa verdadeira, tem-se que foi refutada pelo depoimento prestado em juízo por seu próprio empregado [...].

Nesse cenário, vislumbra-se que **os documentos trazidos aos autos, especialmente o RAI nº 7647181 e o Relatório Técnico elaborado pelos fiscais ambiental do município de Pontalina-GO, bem como a prova oral produzida na fase instrutória do processo, comprovam que o incêndio e os danos dele decorrentes resultaram de ato culposos de responsabilidade da apelante.**

Como se vê, a recorrente não se desincumbiu de tomar as medidas de segurança para evitar incêndios a partir de seu maquinário e promover a manutenção dos caminhos-pipa para garantir o bom funcionamento de todos quando se fizeram necessários.

A cultura da cana-de-açúcar, não custa lembrar, é altamente suscetível à combustão e acarreta risco potencial às propriedades vizinhas e ao meio ambiente, razão pela qual afigura-se inafastável a responsabilidade objetiva da

empresa, cujo dever de indenizar independe de culpa, nos termos do parágrafo único do artigo 927, do Código Civil.

Para tanto, basta a **prova do prejuízo experimentado e da relação de causalidade com o ato ou a atividade da demandada e, na presente hipótese, os prejuízos materiais são incontroversos, materializados na perda do curral, das cercas, das pastagens e da área de reserva legal da propriedade dos apelados.**

Em relação ao nexo de causalidade, apesar de a apelante insistir na respectiva inexistência, porque não haveria laudo pericial a ratificar o relatório técnico produzido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Pontalina-GO, no sentido de que o foco do incêndio seria a sua colheitadeira, a prova testemunhal, inclusive do próprio funcionário da empresa, o corrobora, como se demonstrou alhures.

Como bem ressaltou o juiz singular, **do conjunto probatório ressaí inafastável a conclusão de que a atividade desenvolvida pela apelante, aliada à falta de manutenção da colheitadeira e dos caminhões-pipa, foi decisiva na propagação do fogo, não tendo a ré logrado êxito em demonstrar minimamente suas alegações, ônus que a ela se imputa não somente pela força do artigo 373, do Código de Processo Civil, mas porque demonstrado pelos autores que o dano foi efetuado pelo risco de sua atividade, qual seja, a colheita de cana-de-açúcar, potencialmente causadora de combustão. [...]**

De toda forma, ainda que a prova não fosse suficiente, como tenta fazer crer a apelante, não há dúvida da concretização dos prejuízos sofridos pelos apelados e da relação deles com a atividade desenvolvida pela empresa. Logo, resta caracterizada a responsabilidade objetiva da proprietária do canavial.

Ademais, embora a apelante afirme ter combatido ativamente o incêndio, suas ações não chegaram a efetivamente beneficiar os apelados, pois a propriedade foi consideravelmente devastada.

Assim, não comprovado que as ações da apelante auxiliaram no combate efetivo ao incêndio e tendo em vista que sua responsabilização independe de culpa, deve arcar com os prejuízos causados à propriedade vizinha, em razão da atividade de risco desenvolvida.

Veja-se também o seguinte trecho da sentença, que foi integralmente mantida pelo acórdão recorrido (fls. 363- 366, destaquei):

Posta assim a questão, repiso que é incontroversa a ocorrência do incêndio no dia 08 de setembro de 2018, ocorrido na propriedade rural dos autores, sendo que inexistente discordância entre as partes neste ponto. Este fato também encontra-se comprovado pelas provas dos autos, especialmente pelo RAI nº 7647181, pelas imagens juntadas aos autos e depoimentos testemunhais, os quais foram uníssomos em mencionar a ocorrência da queimada e dos prejuízos na propriedade atingida. [...]

Feitas estas considerações e mediante uma análise detalhada de todas as provas carreadas ao processo, vislumbro estar caracterizada a responsabilidade civil da parte requerida pelo dano apontado na petição inicial, não na modalidade subjetiva, mas objetiva, enquanto o incêndio foi gerado na atividade usual da ré.

Os documentos acostados ao caderno processual e os depoimentos da testemunha e informantes inquiridos durante a fase instrutória comprovam claramente que o incêndio e os danos foram resultantes de ato culposo de responsabilidade da parte demandada. [...]

Pelas provas constantes dos autos, em especial pelo depoimento da testemunha e informantes, logrou êxito a parte autora em demonstrar a ocorrência do incêndio, imputado à pane gerada na colhedeira da requerida, que estava em a atividade a poucos quilômetros de distância da propriedade dos autores.

À vista disso, pretendeu a requerida modificar a situação fática apontada, vindicando o total apagamento do fogo iniciado pela colhedeira e o início independente de novo incêndio, agora mais próximo da propriedade dos autores.

Todavia, a requerida deixou de demonstrar minimamente o alegado, ônus que a ela se imputa não somente pela força do artigo 373 do CPC, mas porque demonstrado pelos autores que o dano foi efetuado pelo risco de sua atividade, qual seja, a colheita de cana-de-açúcar, potencialmente causadora de combustão.

Tanto é evidente o risco de incêndio decorrente da atividade que a empresa ré deixa à disposição de cada máquina de uso na colheita um caminhão-pipa para apagar os focos de fogo que ali surgem, não havendo, portanto, que se perquirir sobre o elemento subjetivo (dolo ou culpa), tampouco sobre a ocorrência de caso fortuito, pois tal sinistro é totalmente previsível e possível de ser evitado.

Tal atrai a responsabilidade civil da parte ré pelos eventuais danos causados à parte autora, para o que não há excludente de ilicitude. [...]

Importa pontuar que a conduta da ré se mostra descuidada, ao revés do que aduzem seus prepostos em audiência de instrução. Sabedores da volatilidade do fogo naquela época do ano, alta seca e ventos fortes, deixaram de adotar medidas preventivas nos arredores do local onde iniciada a chama, limitando-se a conter o fogo da máquina de colheita e seus arredores imediatos, segundo os quais era fácil de conter, bastando um caminhão pipa.

Ainda que a requerida reforce sua atividade de prevenção no combate a incêndios, não demonstra que o fez naquela área, sobretudo por ali haver áreas de preservação permanente e residências habitadas. Descura-se a requerida de demonstrar o que tanto afirma. Deixa de colacionar comprovantes de que os veículos usados no combate ao incêndio estavam com a manutenção em dia ou acoplados com os necessários equipamentos para combate a um incêndio de maior proporção. Tratando-se de empresa de grande porte, é certo que a requerida tem controle de tais atividades, até mesmo para buscar, internamente, o responsável por eventual descuido.

Sobre a impugnação às fotos destes autos, imputando identidade com as contidas na ação promovida pelo informante Bauer, verifico parcial procedência, enquanto boa parte das fotos é comum, mas tratando de incêndio comum em área contígua, não se verifica a intenção de fraude. Ademais, tal não é o único fundamento da ocorrência dos fatos ou do prejuízo, conforme acima explicitado.

Assim, tenho que a responsabilidade da empresa ré CAÇU COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA restou suficientemente demonstrada, de modo que passo a decidir sobre os danos suportados pelos autores.

Conforme pontuado na decisão agravada, o Tribunal de origem reconheceu a responsabilidade e o dever de indenizar, baseando-se na comprovação do dano e do nexo causal ao estabelecer a relação entre o incêndio

ocorrido e a atividade desenvolvida no dia do evento. Esse entendimento está alinhado com a jurisprudência desta Corte, justificando, nesse aspecto, a aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Por outro lado, sendo manifesto o caráter factual das premissas que orientaram o acórdão recorrido, rever as conclusões adotadas quanto à ocorrência de ato ilícito, dano e nexo de causalidade, desencadeando a responsabilidade da agravante pelo incêndio ocasionado, é inviável no âmbito do recurso especial. Isso porque tal providência extrapola o campo da mera reavaliação, implicando, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Assim, não obstante as alegações apresentadas neste agravo interno, não há como afastar a aplicação da Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.358.073/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 23/3/2020, DJe de 25/3/2020; AgRg no AREsp n. 633.623/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/8/2015, DJe de 3/9/2015; AgRg no AREsp n. 356.966/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/6/2015, DJe de 26/6/2015; AgRg no AREsp n. 540.624/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 7/10/2014, DJe de 16/10/2014.

III - Violação do art. 86, parágrafo único, do CPC

O pagamento dos ônus sucumbenciais decorre de expressa previsão legal e independe do comportamento subjetivo processual das partes, derivando da relação de causa e efeito entre o comparecimento das partes em juízo e o resultado dessa atuação, mediante a verificação da sucumbência e a aplicação do princípio da causalidade (AgInt no AREsp n. 2.263.465/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 14/3/2024).

No caso, versando a controvérsia acerca da distribuição dos ônus sucumbenciais, o Tribunal *a quo*, soberano na apreciação do contexto fático-

probatório dos autos e com fundamento nos princípios da sucumbência e da causalidade, reconheceu a sucumbência recíproca e equivalente entre as partes, nestes termos (fl. 478):

Por fim, no tocante ao pedido de alteração da distribuição dos ônus da sucumbência, formulado por ambas as partes litigantes, tem-se que não prospera, porque foi correto o entendimento do magistrado singular no sentido de que o decaimento dos pedidos foi recíproco, pois não se deve considerar só o valor obtido com a demanda e separá-lo em porcentagem, mas sim todos os requisitos elencados no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Logo, não merece reparo a parte da sentença que determinou aos autores e à parte requerida o pagamento das custas e despesas processuais na proporção de 50% (cinquenta) para cada um, tampouco o trecho que condenou os requerentes a pagar à parte contrária 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido na inicial e o concedido em sentença a título de honorários advocatícios, e a ré ao pagamento de 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação (10% das quantias a serem restituídas aos demandantes).

Nesse contexto, dado o evidente caráter factual das premissas que orientaram o acórdão recorrido, rever tais conclusões para acolher a tese recursal de indevida distribuição dos ônus de sucumbência, bem como avaliar o decaimento mínimo ou recíproco entre as partes litigantes, também importaria o revolvimento conjunto fático-probatório dos autos, o que acarreta a aplicação da Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido: AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.070.370/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 6/6/2024; AgInt no AREsp n. 1.518.247/CE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 17/5/2024; AgInt no AREsp n. 2.355.302 /SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 26/2/2024 , DJe de 28/2/2024; AgInt no REsp n. 1.821.656/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 11/5/2020, DJe de 14/5/2020.

Portanto, a decisão agravada merece ser mantida.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.573.575 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0050723-9

Número de Origem:

537789638 53778963820208090129

Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAÇU COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA

ADVOGADO : KENEDDES HENRIQUE TEODORO MENDES - GO033884

AGRAVADO : ENILDA URZEDA MENDONCA

AGRAVADO : VALDIVINO ALVES DE MOURA

ADVOGADO : FELIX RENAN FERREIRA TELES - GO034859

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CAÇU COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA

ADVOGADO : KENEDDES HENRIQUE TEODORO MENDES - GO033884

AGRAVADO : ENILDA URZEDA MENDONCA

AGRAVADO : VALDIVINO ALVES DE MOURA

ADVOGADO : FELIX RENAN FERREIRA TELES - GO034859

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de agosto de 2025